



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
DIRETORIA GERAL	1
Cartório	1
Decisão Singular	1
Despacho	47

GABINETES

Notificações

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Elis Andreia Linguanote da Silva**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/05552/2017, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-3ICE-24122/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11333/2018

PROCESSO TC/MS: TC/67163/2011

PROTOCOLO: 1146174

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SÉRGIO ROBERTO MENDES E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se da execução financeira do Contrato de Obra n. 11/2011 (originário do *Convite n. 01/2011*), celebrado entre o Município de *Sete Quedas* e a empresa *Betunel Indústria e Comércio Ltda.*, para aquisição de 30 toneladas

de emulsão asfáltica RL-1C; 32,40 centímetros de areia média; 81 metros de pó de pedra; e 18 metros de pedrisco a serem utilizados em ações da tapa buraco e recapeamento nas ruas e avenidas municipais; no valor de R\$ 41.850,00 (quarenta e um mil oitocentos e cinquenta reais).

Através do relatório de análise técnica às folhas 332/339, a equipe especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade da obra contratada. Ao final, concluiu pela regularidade dos atos praticados durante a execução contratual.

De outro modo, a despeito de considerar devidamente comprovada, física e documentalmente, a execução financeira da obra contratada, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 162/163 opinando pela desaprovação da execução contratual, por considerá-la contaminada pelo julgamento que declarou a irregularidade do procedimento licitatório que lhe deu origem.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento que já receberam o procedimento licitatório e a formalização contratual – DS02-SECESS-563/2012 (f. 130) –, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução contratual.

2.1. Da execução financeira do Contrato de Obra n. 11/2011:

A documentação que instrui o feito e a análise técnica feita pela equipe especializada demonstram a regularidade dos atos da execução física e financeira da obra contratada, conforme comprovam o demonstrativo abaixo:

NOTAS DE EMPENHO							
Nº	DATA	VALOR (R\$)		FOLHA			
1606	27/01/2011	41.850,00		107			
Total de NE (R\$)		41.850,00					
Notas Fiscais				Ordem de Pagamento			
Nº	DATA	Valor (R\$)	Folha	OP N.º	DATA	VALOR(R\$)	FOLHA
901	04/02/2011	20.925,00	103	409	08/02/2011	20.925,00	102
956	29/03/2011	20.925,00	106	1100	30/03/2011	20.925,00	105
Total de NF (R\$)		41.850,00	Total de OP (R\$)		41.850,00		

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R\$)	
Valor do Contrato	41.850,00
Valor Total Empenhado	41.850,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	41.850,00
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	41.850,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

2.2. Das razões para discordar do parecer do Ministério Público de Contas, quanto à existência do alegado liame jurídico entre as três fases de julgamento da contratação pública:

O procedimento licitatório – *Convite n. 01/2011* –, que deu origem à contratação examinada nestes autos foi declarado irregular pela Decisão Simples DS02-SECESS-563/2012.

Em razão disso, o representante do Ministério Público de Contas, ao manifestar-se sobre a regularidade da execução contratual, considerou-a prejudicada pela declaração de irregularidade das fases antecedentes, em virtude da existência de suposto liame jurídico entre as três etapas de julgamento da contratação pública (licitação, formalização e execução contratual). Na oportunidade, afirmou o seguinte (f. 163):

“Em exame dos presentes autos, esta Procuradoria de Contas não concorda com as considerações e conclusão apresentadas pela Equipe Técnica, no sentido de que, a execução financeira que se concretizou adveio de procedimento licitatório e da formalização do contrato que teve o julgamento pela irregularidade e ilegalidade.

Sendo assim, devido à impossibilidade jurídica de se opinar de forma individual, este parquet de Contas entende que a execução também merece o julgamento no mesmo sentido do Procedimento Licitatório, mesmo que a execução financeira tenha sido comprovada documentalmente.”

Discordo, entretanto, do raciocínio apresentado. Ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas é claro ao estabelecer – na disposição do artigo 120, § 1.º – que os “*juízos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos; (...)*”.

Parece-nos que ao fazê-lo, a norma regulamentadora interna pretendeu justamente evitar que eventuais pendências documentais, defeitos na instrução processual ou, principalmente, irregularidades – que não constituam nulidades –, pudessem prejudicar ou influenciar o julgamento da fase subsequente.

É evidente que nos casos em que a irregularidade detectada represente vício de legalidade ou condição de validade de atos subsequentes – a exemplo da ausência de publicação do instrumento de contrato em veículo de imprensa oficial –, seu reconhecimento na fase antecedente implicará no julgamento contrário à aprovação dos atos que dela dependam.

Aliás, cremos ser essa a razão pela qual a Lei n. 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 49, § 2.º que a “*nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato*”. Perceba que a norma refere-se a casos de nulidade, e não a meras irregularidades de ordem formal. Ou ainda as evadas de alguma gravidade, mas que não tenham ocasionado prejuízos ao erário; sendo, portanto, passíveis de convalidação. Seja em razão da supremacia do interesse público que, excepcionalmente, autorizará este Tribunal a deliberar pela continuidade do certame em função da importância socioeconômica do objeto contratado. Ou ainda pela constatação de não ter havido desrespeito à isonomia ou ao caráter competitivo do certame, por exemplo. Isso tudo, claro, sem prejuízo da sanção aos responsáveis que tenham dado causa às falhas identificadas.

Da mesma forma, não nos parece aceitável a invocação da *Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados* para justificar o entendimento de que irregularidades na licitação impediriam a aprovação das fases seguintes da contratação. Isto porque este postulado nada tem a ver com o resultado do julgamento e, sim, exclusivamente com a produção de provas; já que, segundo a teoria – de origem norte-americana e recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro – não são admitidas provas colhidas por meios ilícitos, tampouco as que delas se produzam por derivação.

Assim, especificamente em relação à contratação examinada nestes autos, ainda que tenham sido identificadas irregularidades no procedimento licitatório que lhes deu origem, não considero razoável a invalidação de todos os atos a ele posteriores, especialmente em relação à execução física e financeira de seu objeto, conforme sugerido pelo representante do Ministério Público de Contas, especialmente por não terem sido identificadas quaisquer nulidades ou prejuízos no julgamento que culminou com a desaprovação do referido certame.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acompanhar o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

3.1. DECLARAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO Contrato de Obra n. 01/2011 – celebrado entre o Município de *Sete Quedas* e a empresa *Betunel Indústria e Comércio Ltda.* –, porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11290/2018

PROCESSO TC/MS: TC/76638/2011

PROTOCOLO: 1176163

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização, 1.º e 2.º termos aditivos, e execução financeira do Contrato de Obra n. 090/2011, celebrado entre o Município de *Bela Vista* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*, para aquisição de parcelada de material elétrico para manutenção da iluminação pública do município; no valor inicial de R\$ 55.627,84 (cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Através do relatório de inspeção às folhas 162/167, a equipe técnica especializada considerou a contratação em conformidade com as disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 169/171, opinando pela declaração de regularidade de todos os aspectos examinados.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, e em razão do tratamento favorável dado ao procedimento licitatório que deu origem à contratação (DSG-G.RC-2568/2012), os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da formalização do Contrato de Obra n. 090/2011

A contratação foi corretamente celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Regular, portanto, sob este aspecto.

2.2. Do 1.º e 2.º termo aditivo ao Contrato de Obra n. 090/2011

A contratação foi objeto de duas alterações promovidas por dois termos aditivos.

O primeiro responsável por acrescentar R\$ 13.906,96 (treze mil novecentos e seis reais e noventa e seis centavos) ao valor originalmente pactuado. Essa quantia representa 25% daquela importância, portanto, dentro do limite legal estabelecido no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93.

Igualmente regular o segundo aditamento, responsável por formalizar a prorrogação do prazo de vigência do contrato em 05 meses além dos 12 inicialmente ajustados, sem contudo, promover qualquer acréscimo de valor.

2.3. Da execução financeira do Contrato de Obra n. 090/2011

A documentação que instrui a prestação de contas demonstra ainda a regularidade dos atos da execução financeira da obra contratada, conforme comprova o demonstrativo financeiro abaixo, que se reproduz das folhas 169/171 dos autos:

EMPENHOS			
NUMERO	DATA	VALOR	Fls.
2552	10/08/2011	24.769,94	38
1065	12/03/2012	13.906,25	79
		38.676,19	
		55,62%	

NOTAS FISCAIS				ORDENS DE PAGAMENTO			
NUMERO	DATA	VALOR	FLS.	NUMERO	DATA	VALOR	FLS.
21776	12/08/2011	24.769,94	39	3789	19/12/2011	8.769,94	30
37839	16/03/2012	13.906,25	80	2752	22/09/2011	16.000,00	37
				2236	04/07/2012	13.906,25	80
		38.676,19				38.676,19	
		55,62%				55,62%	

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64. Da mesma forma, os materiais contratados foram entregues em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas.

São as razões que fundamentam a decisão .

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o *r. parecer* do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

3.1. **DECLARAR A REGULARIDADE**; da formalização do Contrato de Obra n. 090, celebrado entre o Município de *Bela Vista* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; do 1.º e 2.º termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93; e da respectiva execução financeira da contratação porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta de julgamentos da Câmara competente.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

(Assinado por Certificação Digital)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 29/11/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10466/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18761/2017

PROTOCOLO: 1842078

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: LARISSA LOPES ECHEVERRIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Larissa Lopes Echeverria, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, por meio do Contrato n. S/N, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 34567/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público, observando ainda a intempestividade da remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13892/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado por meio da **INT - G.ODJ - 20200/2018**, mas não compareceu aos autos.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Larissa Lopes Echeverria, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11051/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18813/2017
PROTOCOLO: 1842215
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ HAMILTON MUCHON CASTILHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Hamilton Muchon Castilho, ocupante do cargo de professor, classe G, nível III, código 60001, matrícula n. 62607021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17165/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-21339/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.155/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.441, de 3.7.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Hamilton Muchon Castilho, ocupante do cargo de professor, classe G, nível III, código 60001, matrícula n. 62607021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11033/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18837/2017
PROTOCOLO: 1842277
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA LEONIDIA LOPES PINTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Maria Leonidia Lopes Pinto**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 67/68, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	9.299 (nove mil duzentos e noventa e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17189/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 21420/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria Leonidia Lopes Pinto, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301/2006, conforme Decreto "P" n.º 3.141/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.441, de 03 de julho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Maria Leonidia Lopes Pinto**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10467/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18857/2017

PROTOCOLO: 1842330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SONIELY MARQUES CARVALHO FUKAYA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Soniely Marques Carvalho Fukaya, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, por meio do Contrato n. S/N, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 34898/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público, observando ainda a intempestividade da remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13894/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado por meio da **INT - G.ODJ - 20201/2018**, mas não compareceu aos autos.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Soniely Marques Carvalho Fukaya, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFRMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da impositivação ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o

art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10395/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18983/2017

PROTOCOLO: 1842456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARIANA RODRIGUES CORDOBA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Mariana Rodrigues Cordoba, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, por meio do Contrato n. S/N, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 35086/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público, observando ainda a intempestividade da remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13895/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado por meio da **INT - G.ODJ - 20192/2018**, mas não compareceu aos autos.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Mariana Rodrigues Cordoba, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11061/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19044/2017

PROTOCOLO: 1842588

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SUELENE FERREIRA NUNES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Suelene Ferreira Nunes, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe C, nível VII, código 60015, matrícula n. 64597021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18071/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-21444/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.410/17

publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.453, de 19.07.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Suelene Ferreira Nunes, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe C, nível VII, código 60015, matrícula n. 64597021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11031/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19066/2017

PROTOCOLO: 1842625

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CÉLIA CORDEIRO DE LUNA VIEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Célia Cordeiro de Luna Vieira**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 50/51, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	11.765 (onze mil setecentos e sessenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17378/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 21473/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Célia Cordeiro de Luna Vieira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P"

n.º 3.397/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.453, de 19 de julho de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Célia Cordeiro de Luna Vieira**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10396/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19078/2017

PROTOCOLO: 1842666

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: LIVRADA OVIEDA BENITES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Livrada Ovieda Benites, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, por meio do Contrato n. S/N, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 35283/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público, observando ainda a intempestividade da remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13914/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado por meio da **INT - G.ODJ - 20194/2018**, mas não compareceu aos autos.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Livrada Ovieda Benites, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11052/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19106/2017

PROTOCOLO: 1842847

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: ANTONIA DE FÁTIMA PEREIRA DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Antônia de Fátima Pereira de Lima**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17376/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 21512/2018, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, §5º, e art. 39, ambos da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 1º, da Emenda constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto "P" n.º 3.459/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21 de julho de 2017 (peça n.º 12).

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 17/18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias.	10.038 (dez mil e trinta e oito) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica – BIM, n.º 20876, nas fls. 5/6, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F31.0 + F06 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco e outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física), à contar de 21/08/2015.

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da publicação	21/07/2017
Prazo para remessa	06/09/2017
Remessa	03/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora, **Sr.ª Antônia de Fátima Pereira de Lima**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11192/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19154/2017

PROCOLO: 1605400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: MARCELINO PELARIM

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ADNILSA MADALENA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Adnilsa Madalena Silva, para o cargo de auxiliar de enfermagem, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Marcelino Pelarim, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14304/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-21830/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 10/2010, publicado em 29 de novembro de 2010.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 743/2014, em 28 de novembro de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 12 de dezembro de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Adnilsa Madalena Silva, para o cargo de auxiliar de enfermagem, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11222/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19163/2017

PROCOLO: 1473520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: DÉBORA CÂNDIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Débora Cândida de Oliveira, para o cargo de atendente, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14376/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-21627/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 10/2010, publicado em 29 de novembro de 2010.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 463/2013, em 19 de julho de 2013, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de agosto de 2013.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Débora Cândida de Oliveira, para o cargo de atendente, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11254/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19169/2017

PROTOCOLO: 1486631

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: MARAZILDA TIAGO BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Marazilda Tiago Barbosa da Silva, para o cargo de atendente, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14395/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-21657/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 10/2010, publicado em 29 de novembro de 2010.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 601/2013, em 6 de setembro de 2013, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 11 de setembro de 2013.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Marazilda Tiago Barbosa da Silva, para o cargo de atendente, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11257/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19175/2017

PROTOCOLO: 1500835

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: FABIANA POSTERLI CAVALCANTE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA
REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Fabiana Posterli Cavalcante, para o cargo de cirurgião dentista, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14445/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-21672/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 10/2010, publicado em 29 de novembro de 2010.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 765/2013, em 6 de dezembro de 2013, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de janeiro de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Fabiana Posterli Cavalcante, para o cargo de cirurgião dentista, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11258/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19181/2017

PROTOCOLO: 1532194

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA
REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Débora Queiroz de Oliveira, para o cargo de farmacêutico, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14483/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-21720/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 10/2010, publicado em 29 de novembro de 2010.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 111/2014, em 24 de fevereiro de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 24 de fevereiro de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Débora Queiroz de Oliveira, para o cargo de farmacêutico, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11259/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19187/2017

PROTOCOLO: 1552660

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DE SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ARIELLY SOUZA MARIANO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Arielly Souza Mariano, para o cargo de farmacêutico, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14518/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-21756/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 10/2010, publicado em 29 de novembro de 2010.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 111/2014, em 24 de fevereiro de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 10 de abril de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos

prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Arielly Souza Mariano, para o cargo de farmacêutico, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11270/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19193/2017

PROTOCOLO: 1553483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADO: ADEMIR GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Ademir Gomes da Silva, para o cargo de zelador patrimonial, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14632/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-21913/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 10/2010, publicado em 29 de novembro de 2010.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 111/2014, em 24 de fevereiro de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 18 de março de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Ademir Gomes da Silva, para o cargo de zelador patrimonial, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11268/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19199/2017

PROTOCOLO: 1559744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ELZI GARCIA SILVA TIANO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Elzi Garcia Silva Tiano, para o cargo de escriturário I, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14686/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-21878/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela

Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 10/2010, publicado em 29 de novembro de 2010.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 272/2013, em 8 de maio de 2013, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de julho de 2013.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Elzi Garcia Silva Tiano, para o cargo de escriturário I, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11175/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19217/2017

PROTOCOLO: 1758431

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADO: EDER ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Eder Alcantara de Oliveira, para o cargo de professor de história, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, constando como responsável o Sr. Wladimir de Souza Volk, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-22068/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-21798/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto Municipal n. 45/2011, publicado em 21 de fevereiro de 2011.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto n. 315/2012, em 20 de novembro de 2012, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 21 de novembro de 2012.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Eder Alcantara de Oliveira, para o cargo de professor de história, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11194/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19650/2016

PROTOCOLO: 1736934

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: VANISILENE DE SOUZA BARROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos da **Contratação Temporária n.º 097/2016**, realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, neste ato representada pela Ex-Prefeita Municipal, Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques,

com a Sr.ª **Vanisilene de Souza Barros**, para exercer a função de Auxiliar de cozinha e limpeza.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 6717/2018, (pp. 45/47), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 20015/2018 (pp. 48/49), se manifestaram pelo **Não Registro do presente Ato**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da Lei Municipal n.º 271/2005, e no art. 37, IX, da CF.

Em sede de Resposta à Intimação, a jurisdicionada, Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, Ex-Prefeita Municipal, fls. 34/42, alegou, em síntese, que:

"(...) a necessidade de contratação temporária é pautada na existência de lacuna no quadro de servidores para o atendimento dos seus interesses. O que deve ser demonstrado é necessidade "urgente" de atendimento ao interesse público. Neste sentido, a função ora contratada de "merendeira/auxiliar de cozinha", foi pautada totalmente para atendimento desta "urgência" ao interesse da administração pública, pois a ausência de servidor para o exercício da função prejudicaria a continuidade dos trabalhos educacionais. A merenda escolar é subsídio essencial para o funcionamento da educação municipal e atendimento dos alunos. A ausência de profissional responsável para atender a função, oportunizaria até mesmo a paralisação das aulas, gerando um prejuízo para a sociedade. Justamente por se tratar de uma atividade essencial para o bom funcionamento do interesse público, é que se pautou a necessidade de contratação temporária de servidor habilitado para o exercício da função."

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (Auxiliar de cozinha e limpeza) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Ademais, referindo sobre a contratação temporária a Carta da República dispôs que *"a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público"*, ou seja, delegando a uma lei específica a autorização, para que as mesmas possam acontecer.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Municipal autorizativa n.º 271/2005, usada como fundamento legal para a contratação temporária da Sr.ª Vanisilene de Souza Barros, não contempla a possibilidade de contratação para a função de auxiliar de cozinha e limpeza.

Assim, entendendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a apresentação da documentação necessária, a Equipe Técnica da Contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência dos requisitos legais e constitucionais para a contratação".

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da assinatura do contrato	03/03/2016
Prazo para remessa	15/04/2016
Remessa	23/09/2016

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa à Responsável.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

- 1 – Pelo **Não Registro do Ato de Admissão** – Contrato Temporário n.º 097/2016, da Sr.ª **Vanisilene de Souza Barros**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/2013;
- 2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques – Responsável pela contratação à época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;
- 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11105/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19650/2017

PROTOCOLO: 1845660

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DAS GRAÇAS RAMOS HENRIQUE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, Sr.ª **Maria das Graças Ramos Henrique**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 61/62, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias.	11.087 (onze mil e oitenta e sete) dias.

Em razão da ausência de documentação necessária, a Equipe Técnica da Análise Técnica de Contas, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20306/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21673/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª **Maria das Graças Ramos Henrique**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 3.782/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.469, de 09 de agosto de 2017 (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, Sr.ª **Maria das Graças Ramos Henrique**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11108/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20408/2016

PROTOCOLO: 1734060

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: EDNA CHULLI

INTERESSADO (A): MÁRCIA BARRETO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **MÁRCIA BARRETO DOS SANTOS**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS
Relator**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11019/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20656/2016

PROTOCOLO: 1741684

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: SIMONE LINO CANTERLE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Trata-se os autos do Contrato Temporário n.º 026/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, com a Sr.ª Simone Lino Canterle, para exercer a função de atendente (Recepcionista) na Unidade Básica de Saúde.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 18740/2018, fls.31/32, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 20378/2018 fl.33, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de documentos essenciais para instrução processual, opinando pelo **Não Registro do ato**, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Intimado o responsável à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo, sem manifestação.

Em sede de Resposta à Intimação, fl.13 o atual jurisdicionado, Sr. Reinaldo Miranda Benites, à fl. 16, alegou: “*A fim de seguir as devidas recomendações, estamos buscando sanar as pendências apontadas, através de medidas para a regularização das mesmas*”.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Assinatura	18/01/2016
Prazo para remessa	15/02/2016
Remessa	06/10/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12, c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO:**

1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da servidora Sr.ª Simone Lino Canterle, para exercer a função de atendente (Recepcionista) na Unidade Básica de Saúde, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/2013, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012,

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11219/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23023/2016

PROTOCOLO: 1746945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MIRELA AREIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª Mirela Areias, no cargo de Médico Plantonista – Clínico Geral, aprovada em Concurso Público homologado em 03/02/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Trenos/MS, representado pela Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal à época.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 15067/2018, peça 4, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 21989/2018, peça 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais

vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Mirela Areias, no cargo de Médico Plantonista – Clínico Geral, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS.

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRÊNCIA DA POSSE	03/2016
PRAZO PARA REMESSA	15/04/2016
REMESSA	25/10/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz, Ex-Prefeita Municipal de Terenos-MS, como prevê o artigo 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Mirela Areias**, para exercer o cargo de Médico Plantonista – Clínico Geral, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Ex-Prefeita Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 79/2013 c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11079/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31627/2016
PROTOCOLO: 1772363
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO: ODAIR GREGORIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Odair Gregório, para exercer a função de professor, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11777/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21506/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 27/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Odair Gregório, para exercer a função de professor, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11081/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31633/2016
PROTOCOLO: 1772369
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: MARIA CACILDA GODOY DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria Cacilda Godoy da Silva, para exercer a função de professora, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11784/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21519/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 41/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Maria Cacilda Godoy da Silva, para exercer a função de professora, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11150/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31645/2016

PROTOCOLO: 1772381

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ELISANGELA DOS SANTOS MENEZES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elisangela dos Santos Menezes, para exercer a função de professora, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11785/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21572/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 43/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Elisângela dos Santos Menezes, para exercer a função de professora, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11151/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31651/2016

PROTOCOLO: 1772387

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDIÇÃO: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARIA GERLANDIA GOMES DE LIMA SALME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria Gerlandia Gomes de Lima Salme, para exercer a função de professora, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11787/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21594/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 52/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e

segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Maria Gerlandia Gomes de Lima Salme, para exercer a função de professora, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11152/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31657/2016

PROTOCOLO: 1772393

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDIÇÃO: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: VALDEIR ANTONIO ALVES MENDONÇA

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Valdeir Antônio Alves Mendonça, para exercer a função de professor, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11788/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21599/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da

Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 62/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Valdeir Antônio Alves Mendonça, para exercer a função de professor, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11154/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31675/2016

PROTOCOLO: 1772411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ELIZABETH ALVES CAVALCANTE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elizabeth Alves Cavalcante, para exercer a função de

professora, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11791/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21606/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 74/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Elizabeth Alves Cavalcante, para exercer a função de professora, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11155/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31681/2016

PROTOCOLO: 1772417

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ELISANA VIEIRA NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elisana Vieira Nogueira, para exercer a função de professora, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11794/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21610/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 75/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Elisana Vieira Nogueira, para exercer a função de professora, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11156/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31699/2016

PROTOCOLO: 1772435

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: DEBORAH REGINA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Deborah Regina Ferreira dos Santos, para exercer a função de professora, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11801/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21615/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 84/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Deborah Regina Ferreira dos Santos, para exercer a função de professora, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11048/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4170/2014

PROTOCOLO: 1485832

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORD. DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 12/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADO: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 42.360,04

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 12/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e Yoshimitsu Ogawa & Cia LTDA - EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para merenda escolar, com valor contratual no montante de R\$ 42.360,04 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta reais e quatro centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 415/2015** (processo TC/MS 4172/2014). No mesmo sentido fora julgada a formalização contatual, através DA DECISÃO **Singular DSG-G. MJMS – 191/2016** (pp. 72/74).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, da respectiva execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – GICE – 2943/2018 (pp. 114/121), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 18587/2018 (p. 122), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	10/02/2015	17/03/2015	14/04/2015	+ 60 dias	11/04/2015	038

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	42.360,04
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	42.360,04
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	31.473,49
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	10.886,55
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	10.886,55
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	10.886,55

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 12/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 12/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11111/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7358/2017

PROTOCOLO: 1808125

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: LAURO SÉRGIO DAVI

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ALBERTO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Alberto Ferreira da Silva**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Ramilda de Menezes Vasconcelos Silva, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26592/2018, peça n.º 7, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 19930/2018, peça n.º 8, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

	Nome	Portaria n.	Função	Período	Remessa
1	Caroline Deolinda Gonzatto	3448/2013	Professor	1º/4/2013 a 13/12/2013	Intempestiva
2	Margarida Justina Melo	3455/2013	Professor	3/4/2013 a 12/12/2013	Intempestiva
3	Juliana A. Cândida Moraes	3445/2013	Professor	1º/4/2013 a 16/12/2013	Intempestiva
4	Sara Cristina de Souza Silva	3456/2013	Professor	1º/4/2013 a 16/12/2013	Intempestiva
5	Marta Aparecida de Assis	3450/2013	Professor	11/3/2013 a 16/12/2013	Intempestiva
6	Jaqueline Fernanda Campos Matos	3446/2013	Professor	3/4/2013 a 16/12/2013	Intempestiva
7	Altair Narciso Rodrigues	3409/2013	Professor	14/2/2013 a 16/12/2013	Intempestiva
8	Anna Clenia Ferreira Araújo Moreira	3354/2013	Professor	14/2/2013 a 12/12/2013	Intempestiva
9	Cleia Martins da Silva	3356/2013	Professor	14/2/2013 a 16/12/2013	Intempestiva

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Alberto Ferreira da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Ramilda de Menezes Vasconcelos Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Pensão foi concedida regularmente ao(s) interessado(s), com fulcro no art. 40, § 7º, II, da CF, c/c os arts 47, e 49, da LC n.º 191/2011, e em conformidade com a Portaria "PE" n.º 37/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.870, de 27 de abril de 2017, peça n.º 5.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	27/04/2017
Prazo de Entrega	10/06/2017
Remessa (postagem/protocolo)	03/05/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte ao beneficiário, **Sr. Alberto Ferreira da Silva**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Ramilda de Menezes Vasconcelos Silva, lotada na Secretaria Municipal de

Educação - SEMED, com fulcro no artigo 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 11072/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7634/2018
PROTOCOLO: 1915315
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONVOCAÇÃO
SERVIDORES: POLIANE DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da convocação de Poliane da Silva Almeida, para o cargo de professor, no período de 2/4/2013 a 16/12/2013, por meio da Portaria n. 3447/2013, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

As convocações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-19855/2018, manifestou-se pelo registro das convocações, observando a intempestividade das remessas.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-21515/2018, opinando no mesmo sentido e pugnando ainda por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, as remessas se deram intempestivamente.

As convocações para ministrar aulas, temporariamente, foram legais e regularmente formalizadas, com fundamento na Lei Complementar n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as convocações atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das convocações acima descritas, em razão de sua

legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11022/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7731/2018

PROTOCOLO: 1915673

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

(01) **BENEFICIÁRIOS:** SERGIO AUGUSTO TAVARES ALÉM,

(02) ALEXSANDRO ANUNCIACÃO DOS SANTOS; E

(03) LARISSA CRISTALDO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTROS.

Cuidam-se os autos de Contratações Temporárias realizadas pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato representada pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal, com os servidores abaixo identificados, a saber:

1.

Nome: Sérgio Augusto Tavares Além	CPF: 050.161.191-63
Função: Educador Físico 20h PS 2018	Período: 05/04/2018 a 05/01/2019
Remessa: 15/05/2018 - TEMPESTIVA	Contrato n.º 239/2018

2.

Nome: Alexsandro Anuniação dos Santos	CPF: 055.064.541-12
Função: Educador Físico 20h PS 2018	Período: 05/04/2018 a 05/01/2019
Remessa: 15/05/2018 - TEMPESTIVA	Contrato n.º 238/2018

3.

Nome: Larissa Cristaldo de Lima	CPF: 063.559.921-03
Função: Educador Físico 20h PS 2018	Período: 02/04/2018 a 05/01/2019
Remessa: 15/05/2018 - TEMPESTIVA	Contrato n.º 224/2018

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP – 20052/2018, peça n.º 19, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR 3ª PRC – 19991/2018, peça n.º 20, concluíram pelo **Registro das citadas contratações**, por atenderem os requisitos legais e regimentais desta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Bela

Vista/MS atendem ao contido no art. 37, IX, da CF, bem como o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Igualmente, constato que as Contratações em apreço encontram-se de acordo com as normas legais e regimentais, atendendo inclusive os requisitos de excepcionalidade e necessidade temporária do interesse público.

Ademais, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado encontra fundamento na lei autorizativa, Lei Municipal Complementar n.º 017/2006, que regulamenta a contratação temporária, no âmbito do Município de Bela Vista/MS, pontuando, taxativamente, as situações a serem consideradas como temporárias e de excepcional interesse público, são elas:

“Artigo 1º - Fica autorizado no âmbito Municipal, o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado para atendimento das situações temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 30, Inciso I e do IX do Artigo 37 da Constituição Federal;

Artigo 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município

*I – Substituição de Professores,
II – Contratações para atender Convênios e Programas Municipais com prazos limitados,
III – Contratações para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de:
Afastamento temporário por processo,
Licença de tratamento médico,
Licença Maternidade,
Licença Prêmio,
Licença para tratar de assuntos particulares,
Aposentadoria,
Falecimento.”*

Desta forma, as funções dos servidores (Educador Físico) que visa atender o programa que beneficia crianças, adolescentes, jovens e deficientes, conforme edital n.º 001/2018/SEMED, atendem a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referidas funções têm caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Noto que a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme o estabelecido na Instrução Normativa desta Corte de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura dos Contratos	02 e 05/04/2018
Prazo para remessa	15/05/2018
Remessa	15/05/2018

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva da ICEAP e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **Registro** dos Atos de Admissão – Contratações dos servidores, **Sr. Sergio Augusto Tavares Além, Sr. Alexsandro Anuniação dos Santos e Sr.ª Larissa Cristaldo de Lima**, com fulcro no art. 34, I, da LC n 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados,

em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10152/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7767/2015

PROTOCOLO: 1590698

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

JURISDICIONADO: MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: EBARA INDÚSTRIA MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBA SUBMERSAS DA MARCA EBARA.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 150.000,00

VIGÊNCIA: 15/7/2015 A 15/8/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBA SUBMERSAS DA MARCA EBARA. CONTRATO. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSENCIAIS À CORRETA EXECUÇÃO. ADITIVO. ALTERAÇÃO DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. TERMO DE DECRÉSCIMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo, do Termo de Decréscimo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 16/2015, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul e a empresa Ebara Indústria Mecânicas e Comércio Ltda, pelo valor inicial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O contrato tem como objeto a aquisição de peças de reposição para recuperação de conjuntos motobomba submersas da marca Ebara, com vigência prevista para o período de 15/7/2015 a 15/8/2016.

A regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato nº 16/2015, foi confirmada por meio do Acórdão AC01 – 1464/2016 (peça 23, fs. 264-266).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela consonância da formalização do 1º Termo Aditivo, do Termo de Decréscimo e da Execução Financeira, com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (peça 30, fs. 415-418).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, do Termo de Decréscimo e da Execução Financeira (peça 31, fs. 419-420).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo (peça 11, fs. 123-124), por meio do qual houve a alteração da data de assinatura do Contrato para o dia 3/3/2015, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de sua publicação. Constata-se, ainda, que a

remessa do aditivo a este Tribunal de Contas foi tempestivamente realizada.

Aliás, vê-se que o 1º Termo Aditivo foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 55, 61, parágrafo único e 65, todos da Lei Federal nº 8666/1993, atendendo ainda as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS nº 35/2011.

No que tange ao Termo de Decréscimo (peça 28, fs. 411), por meio do qual houve o decréscimo de valores ao contrato - no valor de R\$ 13.572,46 -, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de sua tempestiva publicação. Vislumbra-se, ainda, que a remessa do aditivo a este Tribunal de Contas foi tempestivamente realizada.

Ademais, constata-se que o Termo de Decréscimo foi formalizado em conformidade com os arts. 55, 61, parágrafo único e 65, todos da Lei Federal nº 8666/1993, atendendo, também, as normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que diz respeito à execução financeira do contrato, por meio de levantamento financeiro, apresentado na análise técnica da 5ª ICE, foram apontados os seguintes valores finais (peça 30, fs. 417):

Valor Inicial do Contrato nº 16/2015	R\$ 150.000,00
Termo de Decréscimo	R\$ 13.572,46
Valor final contratado	R\$ 136.427,54
Valor Empenhado	R\$ 136.427,54
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 136.427,54
Pagamento Efetuado (OB)	R\$ 136.427,54

Assim, observa-se que houve o processamento correto dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal nº 4320/1964.

À peça 28, f. 410, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato no qual foi apontada a execução de valor correspondente ao descrito no levantamento financeiro supramencionado.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, do Termo de Decréscimo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 16/2015, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 65, todos da Lei Federal nº 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da Lei Federal nº 4320/1964, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11073/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7772/2018

PROTOCOLO: 1915868

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONVOCAÇÃO

SERVIDORES: ELIANE APARECIDA BONAFÉ E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da convocação de Eliane Aparecida Bonafé, para o cargo de professor, no período de 14/2/2013 a 12/12/2013, por meio da Portaria n. 3357/2013, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

As convocações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

	Nome	Portaria n.	Função	Período	Remessa
1	Claudia Nunes dos Santos Barbosa	3428/2013	Professor	14/2/2013 a 16/12/2013	intempestiva
2	Fabiana Dias Castanho	3402/2013	Professor	14/2/2013 a 16/12/2013	intempestiva
3	Kelly Cristina de Almeida Farias	3419/2013	Professor	14/2/2013 a 13/12/2013	intempestiva
4	Junimarça Candida Ferreira	3360/2013	Professor	14/2/2013 a 16/12/2013	intempestiva
5	Alzimar Campos da Cruz	3380/2013	Professor	14/2/2013 a 31/12/2013	intempestiva
6	Jucelino Aparecido Feliciano Junior	3405/2013	Professor	14/2/2013 a 16/12/2013	intempestiva
7	Eliane Rodrigues de Souza Castro	3386/2013	Professor	14/2/2013 a 13/12/2013	intempestiva
8	Carla Regina Martins Poncio Melo	3427/2013	Professor	14/2/2013 a 16/12/2013	intempestiva

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-20185/2018, manifestou-se pelo registro das convocações, observando a intempestividade das remessas.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-21527/2018, opinando no mesmo sentido e pugnando ainda por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, as remessas se deram intempestivamente.

As convocações para ministrar aulas, temporariamente, foram legais e regularmente formalizadas, com fundamento na Lei Complementar n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as convocações atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das convocações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11076/2018**PROCESSO TC/MS: TC/8057/2018****PROTOCOLO: 1917907****ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS****RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA****CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL****ASSUNTO: CONVOCAÇÃO****SERVIDORES: MARILEIDI CORRÊA DE SOUZA E OUTROS****RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO****ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. REGULARIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da convocação de Marileidi Corrêa de Souza, para o cargo de professor, no período de 15/2/2018 a 7/12/2018, por meio da Portaria n. 4812/2018, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

As convocações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

	Nome	Resolução n.	Função	Período	Remessa
1	Claudia Regina Conceição da Silva	4829/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestiva
2	Valeria Ferreira Coelho dos Santos	4778/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestiva
3	Angela Correia da Silva	4818/2018	Professor	15/2/2018 a 7/12/2018	tempestiva
4	Cynthia Karina Queiroz Carvalho Ovídio	4837/2018	Professor	15/2/2018 a 7/12/2018	tempestiva
5	Rivair Ferreira da Silva	4793/2018	Professor	14/2/2018 a 7/12/2018	tempestiva
6	Nelize de Araujo Vargas	4794/2018	Professor	5/2/2018 a 31/12/2018	tempestiva
7	Indianara Buchinger Pereira Ziller	4776/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestiva
8	Lucia Ribeiro de Santana	4834/2018	Professor	19/2/2018 a 7/12/2018	tempestiva
9	Edelcleide Inacia da Silva Carvalho	4683/2018	Professor	1º/2/2018 a 31/12/2018	tempestiva

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-20185/2018, manifestou-se pelo registro das convocações.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-21540/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

As convocações para ministrar aulas, temporariamente, foram legais e regularmente formalizadas, com fundamento na Lei Complementar n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as convocações atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das convocações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11164/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8230/2018

PROTOCOLO: 1918683

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

SERVIDORES: AIRTA PLATERO DE SOUZA CABREIRA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da convocação de Airta Platero de Souza Cabreira, para o cargo de professor, no período de 1º.2.2018 a 31.12.2018, formalizada por meio da Resolução n. 4688/2018, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

	Nome	Resolução n.	Cargo	Período	Remessa
1	Claudia Nunes dos Santos Barbosa	4692/2018	Professor	1º.2.2018 a 31.12.2018	a) tempestiva
2	Sandey Eugenio Beteti	4690/2018	Professor	1º.2.2018 a 31.12.2018	a) tempestiva
3	Miltes Gaspar de Souza Carrijo	4686/2018	Professor	1º.2.2018 a 31.12.2018	a) tempestiva
4	Flaviane de Fatima Pereira Guimaraes	4687/2018	Professor	1º.2.2018 a 31.12.2018	a) tempestiva
5	Geisla Mara Pereira de Souza Benitez	4684/2018	Professor	1º.2.2018 a 31.12.2018	a) tempestiva
6	Kelcilene Almeida Nunes	4685/2018	Professor	1º.2.2018 a 31.12.2018	a) tempestiva
7	Kelcilene Almeida Nunes	4775/2018	Professor	8.2.2018 a 7.12.018	a) tempestiva
8	Ivanilda Francisca de Souza Simões	4689/2018	Professor	1º.2.2018 a 31.12.2018	a) tempestiva
9	Jucelino Aparecido Feliciano Junior	4691/2018	Professor	1º.2.2018 a 31.12.2018	a) tempestiva
10	Jucelino Aparecido Feliciano Junior	4839/2018	Professor	8.2.2018 a 7.12.018	a) tempestiva

A Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-21020/2018, manifestou-se pelo não registro dos

presentes atos de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-21590/2018, opinando pelo não registro dos atos de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões em exame apresentaram-se completas e tempestivas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das convocações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11165/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8684/2018

PROTOCOLO: 1921569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

SERVIDORES: LUZIRENE BARBOSA DA SILVA SANTOS E OUTROS

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da convocação de Luzirene Barbosa da Silva Santos, para o cargo de professor, no período de 8.2.2018 a 7.12.2018, formalizada por meio da Resolução n. 4769/2018, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

	Nome	Resolução n.	Cargo	Período	Remessa
1	Mara Rosangela Torres	4770/2018	Professor	8.2.2018 a 7.12.018	a) tempestiva

2	Margarida Justina e Melo	4753/2018	Professor	15.2.2018 a 7.12.018	tempestiva
3	Maria Soledade dos Santos Ostemberg	4727/2018	Professor	8.2.2018 a 7.12.018	tempestiva
4	Marluci Batista de Souza	4748/2018	Professor	8.2.2018 a 7.12.018	tempestiva
5	Mirian Leonel Silva	4814/2018	Professor	8.2.2018 a 7.12.018	tempestiva
6	Renilda Franca Cunha	4705/2018	Professor	8.2.2018 a 7.12.018	tempestiva
7	Rodrigo Cesar Cascarano	4724/2018	Professor	8.2.2018 a 7.12.018	tempestiva
8	Rosilda da Silva Almeida	4731/2018	Professor	8.2.2018 a 7.12.018	tempestiva
9	Sandra Cristina Brandão Estuque	4740/2018	Professor	8.2.2018 a 7.12.018	tempestiva

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-22040/2018, manifestou-se pelo não registro dos presentes atos de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-21605/2018, opinando pelo não registro dos atos de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões em exame apresentaram-se completas e tempestivas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das convocações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11006/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18822/2017

PROTOCOLO: 1842245

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

INTERESSADA: MÁRCIA MARTINS DE MOURA

SEDE DE APECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Márcia Martins de Moura**, CPF/MF n.º 141.188.231-87, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-17725/2018 (fls. 57-58), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-4ªPRC-21410/2018 (fls. 59) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 49-50 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.385 (onze mil trezentos e oitenta e cinco) dias.	31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 55).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 51-53), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 3.319*, de 26/06/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.441, de 3/07/2017 (fls. 56).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 58), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 59):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária concedida a servidora Márcia Martins de Moura, cargo Professor.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Márcia Martins de Moura CPF/MF n.º 141.188.231-87 Matrícula: 9580022 Processo de Aposentadoria n.º 29/036651/2015	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11007/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18856/2017

PROTOCOLO: 1842328

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

INTERESSADO: ODILSON ORTIZ ELIAS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Odilson Ortiz Elias, CPF/MF n.º 163.686.061-34**, titular do cargo efetivo de **Assistente de Serviços Organizacionais**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-17457/2018 (fls. 56-57), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-4*PRC-21425/2018 (fls. 58-59) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 49-50 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente de Serviços Organizacionais	13.888 (treze mil oitocentos e oitenta e oito) dias	38 (trinta e oito) anos, 00 (zero) meses e 18 (dezoito) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 54).

A presente aposentadoria foi materializada através do *Decreto “P” n.º 3.136, de 26/06/2017* publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.441, de 3/07/2017 (fls. 55).

Após apreciação do feito, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 57), *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.”

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando emite o seu r. Parecer opinando pelo *registro* do ato - (fls. 58), a saber:

“Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida ao servidor Odilson Ortiz Elias, cargo Assistente de Serviços Organizacionais.”

Por todo o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento art. 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Odilson Ortiz Elias CPF/MF n.º 163.686.061-34 Matrícula: 13727021 Processo de Aposentadoria n.º 31/000471/2017	Assistente de Serviços Organizacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11009/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19058/2017

PROTOCOLO: 1842609

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

INTERESSADA: APARECIDA DAS GRAÇAS DE FREITAS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Aparecida das Graças de Freitas, CPF/MF n.º 181.984.141-34**, titular do cargo efetivo de **Agente de Atividades de Trânsito**, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-17678/2018 (fls. 25-26), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-4ºPRC-21458/2018 (fls. 27) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 20-21), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 3-395*, de 10/07/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.453, de 19/07/2017 (fls. 24).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 18-19 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades de Trânsito	11.263 (onze mil duzentos e sessenta e três) dias.	30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais* com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 23).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.(fls. 26)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 27):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a servidora Aparecida das Graças de Freitas, cargo Agente de Atividades de Trânsito.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Aparecida das Graças de Freitas CPF/MF n.º 181.984.141-34 Matrícula: 19534021 Processo de Aposentadoria n.º 31/700949/2017	Agente de Atividades de Trânsito

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11011/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19069/2017

PROTOCOLO: 1842633

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

INTERESSADA: REGINA CÉLIA GOMEZ DOS SANTOS MORENO

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora **Regina Célia Gomez dos Santos Moreno, CPF/MF n.º 582.642.051-00**, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-17670/2018 (fls. 57-58), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-4ºPRC-21483/2018 (fls. 59) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 49-50 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	10.752 (dez mil, setecentos e cinquenta e dois) dias.	29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com integrais com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 55).

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 51-53), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" n.º 3.409, de 10/07/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.453, de 19/07/2017 (fls. 56).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 58), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 59):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a servidora Célia Cordeiro de Lunveira, cargo Professor.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Regina Célia Gomez dos Santos Moreno CPF/MF n.º 582.642.051-00 Matrícula: 86042021 Processo de Aposentadoria n.º 29/020741/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11291/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19071/2017

PROTOCOLO: 1842651

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: EUTO FARIA LAMBLEM

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Euto Faria Lambem, matrícula n. 23576021, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, classe H, referência 461, código 242, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18125/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º PRC-21496/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.403/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.453, edição do dia 19 de julho de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Euto Faria Lambem, matrícula n. 23576021, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual,

classe H, referência 461, código 242, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11016/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19108/2017

PROCOLO: 1842851

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

INTERESSADO: NOÉSIO MOURA MACHADO

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ao servidor **Noésio Moura Machado**, CPF/MF n.º **070.517.001-20**, titular do cargo efetivo de **Agente de Atividades Educacionais**.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-17444/2018 (fls. 23-24) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-4ºPRC-21536/2018 (fls. 25) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* ao servidor supracitado está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º e art. 39, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 9-10), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 17-18 comprova que o servidor conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades Educacionais	3.841 (três mil, oitocentos e quarenta e um) dias.	10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, com fulcro no art. 76 da Lei n.º 3.150/05 - (fls. 21).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do *Decreto "P" n.º 3.453*, de 14/07/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.455, de 21/07/2017 (fls. 22).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 24)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 25):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Noesio Moura Machado, cargo Agente de Atividades Educacionais.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 35, § 5º e art. 39, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Noésio Moura Machado CPF/MF n.º 070.517.001-20 Matrícula: 100275021 Processo de Aposentadoria n.º 29/018416/2016	Agente de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11275/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19292/2015

PROCOLO: 1638784

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADORA DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA ORDENADORA EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 47/2015

CONTRATADA: C. L. R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA – EIRELI - ME.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, MESA E BANHO, PARA ATENDER À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS.

VALOR DO OBJETO: R\$ 40.131,62

Vistos...

Trata o presente processo da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº. 2932/2015), oriundo da licitação na modalidade (Pregão Presencial nº. 47/2015) e da execução do contrato, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS e a empresa C. L. R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA – EIRELI – ME., tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa, cozinha, mesa e banho para atender a Secretaria de Educação e Cultura e o Fundo de Assistência Social de Três Lagoas.

A 3ªICE exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 62989/2017 (peça nº. 09), entendendo pela regularidade do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº. 2932/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC – 20211/2018 (peça nº. 16), opinando pela regularidade da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº. 2932/2015) e da execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, §4º II e III ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5512/2017, constante no processo TC/MS – 6646/2016 (protocolo 1671032), cujo resultado foi pela sua regularidade e aplicação de multa equivalente a 30 UFERMS.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº. 2932/2015) oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento de todas as exigências do procedimento licitatório.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, constata-se que o valor executado foi de R\$40.131,62 (Quarenta Mil e Cento e Trinta e Hum Reais e Sessenta e Dois Centavos).

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº. 2932/2015, oriundo da licitação na modalidade (Pregão Presencial nº. 47/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS e a empresa C. L. R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA – EIRELI – ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11304/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19742/2017

PROTOCOLO: 1845972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU : GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): EDILENE BATISTA SIQUEIRA

Tratam os autos da Contratação Temporária do servidor Edilene Batista Siqueira para exercer a função de professora, realizada pelo Município de Jardim, com base na Lei Municipal n. 1.238/2005, com prazo de vigência de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA 63397/2017 observou que o servidor já havia sido contratada por 05 vezes consecutivas pela prefeitura, e assim opinou pela ilegalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não registro da contratação em seu parecer PAR – 3ª PRC – 11441/2018.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal 1.238/2005, uma vez que no artigo 6º, o legislador assim estabeleceu:

Art. 6º - O prazo de contratação pelo regime desta lei será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses, renovável uma única vez, se necessário, por igual período. (destacamos)

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Como bem informou a Equipe Técnica (peça 06) foram realizados entre o Município de Jardim e contratada inúmeros contratos de prestação de serviços na área de educação, todos eles em datas consecutivas, demonstrando assim que a contratação temporária, que deveria ser uma via excepcional, está se tornando regra no município.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se evadido de ilegalidades, pois o contratado além de exercer *função permanente*, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal que disciplina a matéria.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo V, item 1.3.2 da Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Edilene Batista Siqueira – CPF 772.578.201-04, pelo Município de Jardim, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Guilherme Alves Monteiro – CPF 256.485.138-01, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11169/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19818/2017

PROTOCOLO: 1846048

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU : GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): NEILA MARA COSTA FLORES

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Neila Mara Costa Flores, para ocupar o cargo de professora com vigência de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA – ICEAP – 175/2018 que as contratações encontram-se regulares e aptas a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC – 19557/2018, em que concluiu pelo registro das contratações.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do

concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **REGISTRAR** o Atos de Admissão – Contratação Temporária de Neila Mara Costa Flores – CPF 464.935.901-59, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11249/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19963/2015

PROTOCOLO: 1641263

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

ORDENADOR (A): ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 171/2015

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DO BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

VALOR: R\$ 42.510,57 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 171/2015, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda., para a aquisição parcelada de medicamentos para a manutenção do bloco da assistência farmacêutica, destinados à distribuição gratuita.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13668/2018 (fls. 83 - 89), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ºPRC-20430/2018 (fls. 90/91), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 nº 1550/2016 (Proc. TC/MS nº 19968/2015) pela regularidade.

O Contrato nº 171/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como o 1º Termo Aditivo, de acordo com a legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 6.136,33
Notas Fiscais	R\$ 6.136,33
Notas de Pagamentos	R\$ 6.136,33

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 171/2015 e do respectivo Termo Aditivo (1º), tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda., com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITACÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11250/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20466/2016

PROTOCOLO: 1719124

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR (A): MARCELINO PELARIN

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2016

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 120/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNE BOVINA DE PRIMEIRA MOÍDA, DESTINADAS A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CASSILÂNDIA, MS.

VALOR : R\$ 164.250,00 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)

Em exame a prestação de contas do contrato relativo ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 054/2016, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda., para a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, carne bovina de primeira moída, destinadas a merenda escolar para os alunos matriculados na rede pública de ensino de Cassilândia, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4600/2018 (fls. 238 - 243), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-4ºPRC-20367/2018 (fls. 244/245), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 054/2016 e a formalização do Contrato nº 120/2016 foram julgados pela regularidade através da Decisão Singular nº 277/2017.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 57.816,00
Notas Fiscais	R\$ 57.816,00
Notas de Pagamentos	R\$ 57.816,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITACÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11018/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21959/2017

PROTOCOLO: 1850396

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 115/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 72/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

CONTRATADA: ENZO CAMINHÕES LTDA

VALOR: R\$ 171.500,00

SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITACÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 72/2017 – (fls. 8-44), da formalização do Contrato

Administrativo nº 115/2017 - (fls. 122-129), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto do pacto é a aquisição de 1 (um) veículo automotor tipo “ambulância UTI tipo D”, zero quilômetro com garantia de no mínimo 12 meses, conforme Cláusula Primeira - (fls. 122).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 4 (quatro) meses, com vigência de 01/08/2017 a 01/12/2017, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Nona - (fls. 125).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Décima - (fls. 126).

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela **regularidade e legalidade** de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21479/2018 - (fls. 246-253).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-21423/2018** - (fls. 254-255), pugnando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – **Pregão Presencial n.º 72/2017** – (fls. 8-44) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.º 2.690/10; n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17, e, subsidiariamente, à Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Quanto ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 115/2017** - (fls. 122-129), vejo que se encontra revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A designação do fiscal do contrato está consignada na Cláusula Sétima do contrato - (fls. 174 e 181), recaindo a competência à funcionária Sandra Aparecida Dutra, atendendo, assim, ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos à fls.132, a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R\$ 171.500,00
Valor Empenhado	R\$ 171.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 171.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 171.500,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 252) *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

- Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 72/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
- Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa Enzo Caminhões Ltda (CNPJ nº 09.137.236/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
- Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa Enzo Caminhões Ltda (CNPJ nº 09.137.236/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento assim conclui - (fls. 255), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2017**(integra fls.009) (1ª fase), **FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 115/2017**(integra fls.122) (2ª fase) e **EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase)**, pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I “b” e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Comungo com o entendimento ofertado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados na instauração do procedimento licitatório, na formalização contratual e nos atos de execução financeira desta contratação estão em conformidade com os ditames legais e regimentais, estando, pois, aptos a receberem a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 72/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 115/2017** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde Pública de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, representado pelo Secretário Municipal, Senhor Arthur Barbosa Souza Filho, CPF/MF n.º 562.403.091-68, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Enzo Caminhões Ltda**, CNPJ/MF n.º 09.137.236/0001-49, representada pelo Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã Fernandes, CPF/MF nº 861.343.611-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais e regimentais vigentes, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, “a” do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 115/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplimento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Arthur Barbosa Souza Filho, CPF/MF n.º 562.403.091-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11153/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2315/2017

PROTOCOLO: 1787666

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ LÁZARO PEREIRA DE OLIVEIRA

CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE

VALOR: R\$ 102.223,56

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/302.628/2016), o instrumento contratual (Contrato nº 113/2016) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Condor S/A Indústria Química, visando aquisição de material/equipamentos não-letais (granadas e lançador).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-18858/2018), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/302.628/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 113/2016) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 20112/2018).

No entanto, os documentos referentes à 3ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente. É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/302.628/2016) encontra-se regular e os documentos atendem as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação apresentada encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto a Contrato nº 113/2016, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e formalizado conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Total de Empenhos	102.223,56
Total dos Comprovantes Fiscais	102.223,56
Total de Pagamentos	102.223,56

No entanto, os documentos referentes à 3ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/302.628/2016), celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Condor S/A Indústria Química, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 113/2016), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERS ao Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS, portador do CPF nº 475.533.671-68, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V –pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10943/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30397/2016

PROTOCOLO: 1765067

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: TEREZINHA RASTELLI IMPERATRIZ

SEDE DE APRECIACÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária outorgada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba – MS, através do Instituto de Previdência

Social dos Funcionários Municipais de Rio Brillhante, à servidora **Terezinha Rastelli Imperatriz**, CPF/MF n.º 690.754.258-72, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Após análise da documentação acostada, a Inspecoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-23133/2018 (fls. 54-56) e o r. PAR-3ºPRC-20578/2018 (fls. 57), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora supracitada – **Portaria n.º 026/2016-PREV-Brilhante**, amparado na Lei Municipal n.º 1.167/00, art. 58, I, II, III e IV e parágrafo único cc. o inciso I, "e" do artigo 37 do mesmo diploma legal cc. a Emenda Constitucional n.º 47/2005 - fls. 25.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 17-18 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.253 (onze mil, duzentos e cinquenta e três) dias.	30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, conforme apostila de proventos às fls. 22-23.

Diante disso, a Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 55), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspecoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 57):

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspecoria de Controle de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade, conforme análise ANA – ICEAP – 23133/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento na Lei Municipal n.º 1.167/00, art. 58, I, II, III e IV e parágrafo único cc. o inciso I, "e" do artigo 37 do mesmo diploma legal cc. a Emenda Constitucional n.º 47/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Terezinha Rastelli Imperatriz CPF/MF n.º 690.754.258-72 Matrícula: 181 Portaria n.º 026/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11224/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31490/2016

PROTOCOLO: 1772179

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMARGO FREIRE

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e, celebrado entre o Município de Ladário e a servidora Ana Lucia Camargo Freire, para exercer a função de assistente de apoio educacional, com prazo de vigência de 07/03/2016 a 30/12/2016.

A equipe técnica da Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP 19683/2018, opinou: “...o ato administrativo de admissão de pessoal não demanda registro, tendo em vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, bem como pela ilegalidade da contratação.”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ºPRC – 20113/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 47/2009 e com a Constituição Federal.

O responsável, ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, quando intimado (peça 06) deixou de encaminhar a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função, ficando assim sem a comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público.

As funções desenvolvidas pelo cargo de assistente de apoio educacional, objeto deste contrato, são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Ana Lucia Camargo Freire – CPF 497.292.331-87, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. José Antônio Assad Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário - CPF 108.166.311-15, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO –RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11227/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31496/2016

PROCOLO: 1772185

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: LUCIENE NASCIMENTO CACERES MORENO

Examina-se neste processo o Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, celebrado entre o Município de Ladário e a servidora Luciene Nascimento Caceres Moreno, para exercer a função de técnico de serviços de saúde, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência para 25/08/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP 19687/2018, opinou: “...o ato administrativo de admissão de pessoal não demanda registro, tendo em vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, bem como pela ilegalidade da contratação.”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ºPRC – 20120/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 47/2009 e com a Constituição Federal.

O responsável, ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, quando intimado (peça 06) deixou de encaminhar o contrato original, a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função, ficando assim sem a comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público.

A falta do envio da documentação exigida impede a análise e posterior chancela de aprovação do instrumento analisado, estando portanto o termo aditivo irregular.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art.

1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Luciene Nascimento Caceres Moreno CPF 822.447.151-91, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. José Antônio Assad Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário - CPF 108.166.311-15, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO –RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11229/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31502/2016

PROCOLO: 1772191

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: SONIA MARIA MARTINS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e, celebrado entre o Município de Ladário e a servidora Sônia Maria Martins, para exercer a função de técnica de atividades educacionais, com prazo de vigência de 07/03/2016 a 30/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP 19702/2018, opinou: “...o ato administrativo de admissão de pessoal não demanda registro, tendo em vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, bem como pela ilegalidade da contratação.”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ºPRC – 20126/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 47/2009 e com a Constituição Federal.

O responsável, ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, quando intimado (peça 06) deixou de encaminhar a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função, ficando assim sem a comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público.

As funções desenvolvidas pelo cargo de técnico de atividades educacionais, objeto deste contrato, são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade, descaracterizando assim a natureza da contratação temporária.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Sônia Maria Martins, CPF 293.783.381-00, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. José Antônio Assad Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário - CPF 108.166.311-15, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO –RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11234/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31508/2016

PROTOCOLO: 1772197

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: MARCIA GONÇALVES DA SILVA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e, celebrado entre o Município de Ladário e a servidora Marcia Gonçalves da Silva, para exercer a função de assistente de apoio educacional, com prazo de vigência de 11/03/2016 a 30/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP 19706/2018, opinou: “...o ato administrativo de admissão de pessoal não demanda registro, tendo em vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, bem como pela ilegalidade da contratação.”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ºPRC – 20139/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 47/2009 e com a Constituição Federal.

O responsável, ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, quando intimado (peça 06) deixou de encaminhar a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função, ficando assim sem a comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público.

As funções desenvolvidas pelo cargo de assistente de apoio educacional, objeto deste contrato, são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade, com isso a contratação temporária fica descaracterizada.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Marcia Gonçalves da Silva, CPF 056.064.558-97, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. José Antônio Assad Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário - CPF 108.166.311-15, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO –RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11237/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31514/2016

PROTOCOLO: 1772203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: SILVANIA AGUILHERA XIMENES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e, celebrado entre o Município de Ladário e a servidora Silvania Aguilhera Ximenes, para exercer a função de assistente de apoio educacional, com prazo de vigência de 07/03/2016 a 30/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP 19708/2018, opinou: “...o ato administrativo de admissão de pessoal não demanda registro, tendo em vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, bem como pela ilegalidade da contratação.”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ªPRC – 20150/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 47/2009 e com a Constituição Federal.

O responsável, ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, quando intimado (peça 06) deixou de encaminhar a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função, ficando assim sem a comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público.

As funções desenvolvidas pelo cargo de assistente de apoio educacional, objeto deste contrato, são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade, com isso a contratação temporária fica descaracterizada.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Silvania Aguilhera Ximenes CPF 000.819.021-66, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. José Antônio Assad Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário - CPF 108.166.311-15, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO –RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11240/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31532/2016

PROTOCOLO: 1772221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: GISEANE FREIRE PAZ

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e, celebrado entre o Município de Ladário e a servidora Giseane Freire Paz, para exercer a função de assistente de apoio educacional, com prazo de vigência de 08/03/2016 a 30/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP 19711/2018, opinou: “...o ato administrativo de admissão de pessoal não demanda registro, tendo em vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, bem como pela ilegalidade da contratação.”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ªPRC – 20175/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 47/2009 e com a Constituição Federal.

O responsável, ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, quando intimado (peça 06) deixou de encaminhar a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função, ficando assim sem a comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público.

As funções desenvolvidas pelo cargo de assistente de apoio educacional, objeto deste contrato, são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade, com isso a contratação temporária fica descaracterizada.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Giseane Freire Paz - CPF 026.605.731-40, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. José Antônio Assad Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário - CPF 108.166.311-15, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO –RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11241/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31538/2016

PROTOCOLO: 177227

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: LUCILIA BARROS DOS SANTOS SILVA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e, celebrado entre o Município de Ladário e a servidora Lucilia Barros dos Santos Silva, para exercer a função de assistente de apoio educacional, com prazo de vigência de 11/03/2016 a 30/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP 19714/2018, opinou: “...o ato administrativo de admissão de pessoal não demanda registro, tendo em vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, bem como pela ilegalidade da contratação.”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ºPRC – 20181/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 47/2009 e com a Constituição Federal.

O responsável, ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, quando intimado (peça 06) deixou de encaminhar a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função, ficando assim sem a comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público.

As funções desenvolvidas pelo cargo de assistente de apoio educacional, objeto deste contrato, são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade, com isso a contratação temporária fica descaracterizada.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Lucilia Barros dos Santos Silva - CPF 379.195.981-68, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. José Antônio Assad Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário - CPF 108.166.311-15, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO - RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11243/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31544/2016

PROTOCOLO: 1772233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO : JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: SILVIA TAIS GONÇALVES VIEIRA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e, celebrado entre o Município de Ladário e a servidora Sílvia Tais Gonçalves Vieira, para exercer a função de técnico de atividades educacionais, com prazo de vigência de 07/03/2016 a 30/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP 19717/2018, opinou: “...o ato administrativo de admissão de pessoal não demanda registro, tendo em vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, bem como pela ilegalidade da contratação.”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ºPRC – 20186/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária. É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 47/2009 e com a Constituição Federal.

O responsável, ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, quando intimado (peça 06) deixou de encaminhar a justificativa da contratação e a

declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função, ficando assim sem a comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público.

As funções desenvolvidas pelo cargo de técnico de atividades educacionais, objeto deste contrato, são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade, com isso a contratação temporária fica descaracterizada.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Silvia Tais Gonçalves Vieira - CPF 036.795.711-60, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II - **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. José Antônio Assad Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário - CPF 108.166.311-15, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO - RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11299/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31568/2016

PROTOCOLO: 1772257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDIÇÃO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: INGRID HELAINE RIBEIRO RODRIGUES MENDES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e, celebrado entre o Município de Ladário e a servidora Ingrid Helaine Ribeiro Rodrigues Mendes, para exercer a função de assistente de apoio educacional, com prazo de vigência de 07/03/2016 a 30/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP, ao emitir a Análise ANA - ICEAP 19747/2018, opinou: "...o ato administrativo de admissão de pessoal não demanda registro, tendo em

vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, bem como pela ilegalidade da contratação.".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ºPRC - 20324/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 47/2009 e com a Constituição Federal.

O responsável, ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, quando intimado (peça 06) deixou de encaminhar a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função, ficando assim sem a comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público.

As funções desenvolvidas pelo cargo de assistente de apoio educacional, objeto deste contrato, são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade, com isso a contratação temporária fica descaracterizada.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Ingrid Helaine Ribeiro Rodrigues Mendes - CPF 496.966.611-34, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II - **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. José Antônio Assad Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário - CPF 108.166.311-15, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO - RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11300/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31592/2016

PROTOCOLO: 1772324

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO ADELAIDE FERNANDES RIBEIRO DE ALMEIDA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e, celebrado entre o Município de Ladário e a servidora Adelaide Fernandes Ribeiro de Almeida, para exercer a função de técnica de atividades educacionais, com prazo de vigência de 19/05/2016 a 30/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP 19748/2018, opinou: “...o ato administrativo de admissão de pessoal não demanda registro, tendo em vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, bem como pela ilegalidade da contratação.”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ªPRC – 20354/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 47/2009 e com a Constituição Federal.

O responsável, ex-prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria, quando intimado (peça 06) deixou de encaminhar a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função, ficando assim sem a comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público.

As funções desenvolvidas pelo cargo de assistente de apoio educacional, objeto deste contrato, são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade, com isso a contratação temporária fica descaracterizada.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Adelaide Fernandes Ribeiro de Almeida - CPF 560.171.541-68, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. José Antônio Assad Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário - CPF 108.166.311-15, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO - RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11303/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3304/2018

PROTOCOLO: 1895071

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CONTRATADO: STGR COMERCIAL LTDA – EPP E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO : PREGÃO ELETRÔNICO N. 082/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DRIVES, INVASORES DE FREQUÊNCIA E SOFT STARTES PARA SEREM UTILIZADOS NOS SISTEMAS DA SANESUL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL

VALOR: R\$ 1.533.235,00

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 082/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2017 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul Sociedade Anônima e as empresas STGR Comercial Ltda – EPP e BM Consulting Ltda - EE, para aquisição de drives, invasores de frequência e soft startes para serem utilizados nos sistemas da Sanesul.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-26371/2018 (peça 26), opinou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-3ªPRC-20251/2018 (peça 27), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 082/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2017 foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS n. 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 082/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2017 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul Sociedade Anônima e as empresas STGR Comercial Ltda – EPP e BM Consulting Ltda - EE, para aquisição de drives, invasores de frequência e soft startes para serem utilizados nos sistemas da Sanesul, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, e;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios, do Estado e dos Municípios para acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, e seus possíveis desdobramentos.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11100/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4502/2014

PROTOCOLO: 1493894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS

INTERESSADO: ANTÔNIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2014

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2014

CONTRATADO: EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, ABRANGENDO ANÁLISE, DESENVOLVIMENTO, ORIENTAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA MELHORIA DOS PROCESSOS NAS ÁREAS DE FINANÇAS E CONTABILIDADE, DE RECURSOS HUMANOS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLADORIA.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 239.200,00

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 036/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2014, celebrado entre o Município de Inocência/MS e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/C Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do Programa de Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e Financeira, abrangendo análise, desenvolvimento, orientação, controle, avaliação e acompanhamento na melhoria dos processos nas áreas de finanças e contabilidade, de recursos humanos e procedimentos de controladoria.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 11113/2017 (fls. 879/884) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC - 8031/2018 (fl. 885) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 37), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da**

formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela regularidade da execução financeira da contratação em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 36/2014, nos termos do art. 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Deliberação AC011 – 2011/2015 (fls. 597/600), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	239.200,00
Valor do acréscimo (aditamento)	91.700,00
Valor final da contratação	330.900,00
Empenhos emitidos	366.500,00
Anulação de Empenhos	-35.600,00
Empenhos Válidos	330.900,00
Comprovantes Fiscais	330.900,00
Pagamentos	330.900,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2014, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 18/2014, entre o Município de Inocência/MS e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/C Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11024/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6563/2018

PROTOCOLO: 1908145

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1-JOÃO CARLOS KRUG; 2-MARA NUBIA SOARES PEREIRA

CARGOS: 1-PREFEITO; 2-GESTORA DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 174/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL E DE ALTO CUSTO

CONTRATADA: FARMÁCIA SANRIVAL LTDA – EPP

VALOR: R\$ 158.590,19

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL E DE ALTO CUSTO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 47/2018** – (fls. 84-120) e da formalização do

Instrumento de **Contrato Administrativo nº 174/2018** - (fls. 348-357) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada, no ramo pertinente, para aquisição de medicamentos de ordem judicial e de alto custo para distribuição gratuita, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme Cláusula Primeira do Contrato – fls. 348.

A Cláusula Nona revela que o valor estipulado para a contratação é de R\$ 158.590,19 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa reais e dezenove centavos) – fls. 354.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 279 (duzentos e setenta e nove) dias, com vigência no período de 28/03/2018 a 31/12/2018 – Cláusula Nona – fls. 354.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA-2ªICE-21325/2018 - (fls. 379-384) e o r. Parecer PAR-4ªPRC-21302/2018 - (fls. 385-386).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.534/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 47/2018** – (fls. 84-120) instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 174/2018** - (fls. 348-357), este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme documento acostado às fls. 358-359.

O ato de designação do fiscal do contrato foi apresentado às fls. 361.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 384), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 174/2018 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), e a empresa Farmácia Sanrival Ltda - Epp (CNPJ nº 15.910.375/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Por sua vez, o duto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 385):

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Pregão Presencial nº 047/2018 (íntegra fls.084), e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 174/2018 (íntegra fls.348), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/64. Lei nº 10.520/2008 e na Lei nº 8.666/1993, de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual guardam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 47/2018** e do **Contrato Administrativo nº 174/2018** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, e o **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por sua Gestora, Senhora Mara Nubia Soares Pereira, CPF/MF n.º 529.318.620-53, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Farmácia Sanrival Ltda - EPP**, CNPJ/MF n.º 15.910.375/0001-66, representada pelos Senhores: Sebastião Nunes da Silva, CPF/MF nº 445.021.171-53; Pedro Henrique Prado da Silva, CPF/MF n.º 041.810.191-44 e Daucione Freitas da Silva Nunes, CPF/MF n.º 537.263.161-91, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Saúde** para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;
É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10978/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7794/2017

PROTOCOLO: 1809367

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CÍCERO OLIVEIRA ROCHA

SEDE DE APECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CARGO: GUARDA MUNICIPAL TERCEIRA CLASSE – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor **Cícero Oliveira Rocha, CPF/MF n.º 106.585.131-68**, titular do cargo efetivo de **Guarda Municipal Terceira Classe**, deferido pelo **Município de Campo Grande/MS**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-28100/2018 (fls. 81-83), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ºPRC-19337/2018 (fls. 84) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes. É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado nos artigos 6º e 7º, da EC. nº 41/2003 cc. artigo 2º da EC. nº 47/05 cc. o art. 24, I, "c" e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 11 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Guarda Municipal Terceira Classe	12.804 (doze mil e oitocentos e quatro) dias.	35 anos e 29 dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, conforme manifestação da *Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande* - (fls. 15).

O ato concessório foi formalizado pelo *Município de Campo Grande* através do *Decreto "PE" n.º 1.749/2017*, de 20/04/2017 publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande de n.º 4.867, de 24/04/2017 - (fls. 16).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos - (fls. 82), *in verbis*:

Pelo exposto, esta Inspeção sugere o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 84):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC. nº 41/2003 cc. artigo 2º da EC. nº 47/05 cc. o art. 24, I, "c" e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Cícero Oliveira Rocha CPF/MF n.º 106.585.131-68 Matrícula: 148784/02 Processo de Aposentadoria n.º 86658/2016-69	Guarda Municipal Terceira Classe

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10979/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9493/2016

PROTOCOLO: 1677169

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO : RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ITAMAR SOARES

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor **Itamar Soares, CPF/MF n.º 200.003.751-87**, titular do cargo efetivo de **Professor**, deferido pelo **Município de Campo Grande/MS**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-17657/2018 (fls. 65-67), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-4ºPRC-21219/2018 (fls. 68) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado no artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF cc. artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 cc. os artigos 32, 70 e 72 da Lei Complementar n.º 191/2011.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 9 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	7.129 (sete mil, cento e vinte e nove) dias.	19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais ao tempo de contribuição*, conforme manifestação da *Secretaria Municipal de Administração* - (fls. 13).

O ato concessório foi formalizado pelo *Município de Campo Grande* através do *Decreto "PE" n.º 468/2016*, de 3/03/2016 publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande de n.º 4.509, de 4/03/2016 - (fls. 14-15).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 67), *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 68):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida ao servidor Itamar Soares, cargo Professor.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF cc. artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 cc. os artigos 32, 70 e 72 da Lei Complementar n.º 191/2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	CARGO
Itamar Soares CPF/MF n.º 200.003.751-87 Matrícula: 283185/01 Processo de Aposentadoria n.º 6005/2016-12	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

EM 29/11/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 41939/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1463/2016
PROTOCOLO: 1648150
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 53/2015
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT
ADVOGADO: MARCOS GABRIEL EDUARDO – OAB/MS 20.567

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 55), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT 1ICE 23062/2018 (peça n. 47), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 24/09/2018 (peça n. 50), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41947/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6985/2018
PROTOCOLO: 1911243
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 02/2017
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 34), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT 1ICE 24125/2018 (peça n. 27), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 25/09/2018 (peça n. 32), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43376/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00170/2018
PROTOCOLO: 1879648
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO: JORGE LUIZ TAKAHASHI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT
ADVOGADO: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7311

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 09), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT G.FEK 24500/2018 (peça n. 05), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 17/10/2018 (peça n. 07), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43379/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16652/2014
PROTOCOLO: 1550304
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE DOURADOS

INTERESSADO: ROZEMAR MATTOS SOUZA
CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 428/2014
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT
ADVOGADO: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7311

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 44), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT G.FEK 22907/2018 (peça n. 40), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 19/10/2018 (peça n. 42), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43390/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9977/2015
PROTOCOLO: 1608739
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: NELIO DIAS JUSTEN
CARGO: 1º SECRETÁRIO NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 42), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT G.FEK 21570/2018 (peça n. 33), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 18/10/2018 (peça n. 40), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43397/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9977/2015
PROTOCOLO: 1608739
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MOIZES NERES DE SOUZA
CARGO: PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 44), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT G.FEK 22909/2018 (peça n. 34), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 16/10/2018 (peça n. 36), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 42905/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03138/2012
PROTOCOLO: 1259189
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRIMEIRO SECRETÁRIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2011
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado vem através do Ofício nº 054/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 20236/2018, datado de 1 de agosto de 2018 (fls. 1402/1406).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, caput, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,
DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator.

DESPACHO DSP - G.RC - 41654/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4511/2016
PROTOCOLO: 1672896
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADO: RENATA CRISTINA R.S.M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716
DESPACHO

Diante da solicitação às folhas 255/256, **INDEFIRO** o pedido de cópia dos autos em razão do não preenchimento do requisito constante do art. 105, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas, que autoriza tal concessão somente a jurisdicionado.

Ressalta-se, que o processo cuja cópia se pretende é relativo à Pedido de Revisão, e a requerente não demonstrou sua qualidade de parte nos referidos autos.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências necessárias.

Após retornem os autos ao MPC para emissão de parecer.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 41723/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06412/2017

PROTOCOLO: 1803309

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ADVOGADO: DENISE C.A.BENFATTI

DESPACHO

Considerando que o requerimento formulado às f. 238/239 já foi objeto de apreciação e deferimento às f. 228/229, sem que o jurisdicionado tenha praticado os atos sob sua responsabilidade objeto da Intimação de f. 218, **INDEFIRO**, ao tempo em que ressalto que o instrumento de mandato acostado às f. 239 não se refere às partes destes autos.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 42246/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3249/2018

PROTOCOLO: 1893827

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

ORDENADOR DE DESPESAS: VALBERTO FERREIRA COSTA

CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO - SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 18), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - 6ICE - 23169/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, retornem os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS para análise, ficando desde já autorizado, caso não seja essa a Divisão competente, a remessa direta dos autos para a Divisão temática correspondente.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 42239/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4956/2016

PROTOCOLO: 1678621

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

(1) **ORDENADOR DE DESPESAS:** GERSON GARCIA SERPA

(2) **ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

(1) **CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

(2) **CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

ADVOGADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, **INDEFIRO** a solicitação formulada pelo Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, peça digital 56.

No que tange a solicitação de retirada dos autos para análise (peça digital 58), formulada pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, defiro o pedido pelo prazo regimental.

Encaminhem-se os autos ao Cartório, para disponibilizar, via mídia eletrônica, acesso aos autos, devendo a contagem do prazo iniciar a partir do momento que o jurisdicionado, ou seu procurador, tiver acesso à referida mídia.

Dê-se ciência aos jurisdicionados.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 42263/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17397/2017

PROTOCOLO: 1835335

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, **INDEFIRO** a solicitação formulada pelo Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, peça digital 14.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 42267/2018

PROCESSO TC/MS: TC/118508/2012

PROTOCOLO: 1389493

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

ORDENADOR DE DESPESAS: FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 84), referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 21455/2018 (pp. 546), com fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN. nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 42296/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19137/2017

PROTOCOLO: 1842984

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa,

INDEFIRO a solicitação formulada pelo Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo (peça digital 17).
Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 43184/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18204/2016
PROTOCOLO: 1707323
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
SOLICITANTE: WALDOMIRO FLORES NOGUEIRA FILHO - INVENTARIANTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADO: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada, peça digital 40.

Dê-se ciência ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, para análise dos novos documentos apresentados pelo atual Prefeito Municipal (peça digital 36).

Em ato contínuo, remetam-se aos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 43202/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2542/2016
PROTOCOLO: 1661238
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
SOLICITANTE: WALDOMIRO FLORES NOGUEIRA FILHO - INVENTARIANTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADO: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 40), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 25531/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao solicitante.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 43210/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7636/2015
PROTOCOLO: 1590056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
SOLICITANTE: WALDOMIRO FLORES NOGUEIRA FILHO - INVENTARIANTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADO: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada, peça digital 41.

Dê-se ciência ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios – DFPPC, para análise dos novos documentos apresentados pelo atual Prefeito Municipal (peça digital 37).

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.ODJ - 43458/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13611/2015
PROTOCOLO: 1614225
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEIS: NILCEIA ALVES DE SOUZA; ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA,
RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO: CONTRATO N. 54/2015
CONTRATADA: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
VALOR INICIAL: R\$ 80.140,83
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chamo o feito à ordem.

A Decisão Singular DSG-G.ODJ-2506/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1771, do dia 9 de maio de 2018, tratou da apreciação da regularidade da formalização do contrato, dos aditivos e da execução financeira. Todavia, na parte final da deliberação, fez menção apenas à formalização contratual.

Assim, com fulcro no art. 104, c/c o art. 4º, IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que **proceda à devida correção quanto ao item 1** da citada decisão, conforme abaixo discriminada, republicando a **Decisão Singular DSG-G.ODJ-2506/2018**:

“1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 54/2015 (2ª fase), dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2.;

3.”.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 29/11/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36963/2018

PROCESSO TC/MS : TC/19470/2015/001
PROTOCOLO : 1850006
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :
ADVOGADO(S) : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2444/2017, Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito de Alcinoópolis, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1850006. O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 19 de setembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 19 de julho de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 18 de setembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de conforme Termo de Certidão nº 29351/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41553/2018

PROCESSO TC/MS : TC/19577/2014/001
PROTOCOLO : 1775352
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S) : KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA – OAB/MS 12.247

Vistos, etc.

Inconformado com a Decisão Singular 10228/2016, Mario Alberto Kruger, Prefeito de Rio Verde do Mato Grosso interpôs Recurso Ordinário, conforme documentos protocolados sob o nº 1775352.

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para que regularizasse o expediente em 5 dias, sob pena de não conhecimento das razões ofertadas, conforme se verifica do DESPACHO DSP – GAB.PRES. 50850/2017.

No entanto, o recorrente deixou transcorrer o prazo, motivo pelo qual resta impossibilitada a reanálise do presente, conforme Termo de Certidão 1851/2018.

Ante todo o exposto, o recurso é incabível, pois não formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 150 do Regimento Interno, deixo de receber o presente por não preencher os pressupostos processuais para seu recebimento, determinando a devolução dos documentos ao interessado, juntamente com cópia deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 44029/2018

PROCESSO TC/MS : TC/17374/2015/001
PROTOCOLO : 1869892
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL : ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 1764/2017, Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito de Jardim, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1869892. O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 04 de dezembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 20 de setembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 20 de novembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de conforme Termo de Certidão nº 6328/2018.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 44104/2018

PROCESSO TC/MS : TC/22884/2016/001
PROTOCOLO : 1877405
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :
ADVOGADO(S) : LEOMÁRCIA APARECIDA CABRAL DE MELO – OAB/MS 19.152

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 6307/2017, Sr. Wladimir de Souza Volk, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1877405.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 04 de dezembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento

do processo foi recebido em 22 de setembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 23 de novembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de conforme Termo de Certidão nº 3224/2018.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

EM 29/11/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - G.FEK - 38528/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11027/2018

PROTOCOLO: 1933534

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADOS: MARCELO AGUILAR IUNES, PREFEITO MUNICIPAL, E O ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: DIEGO FLORES RAMOS

RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

A matéria abordada nos documentos dos autos decorre da denúncia formulada pelo Sr. Diego Flores Ramos, autodeclarado profissional da área de consultoria e assistência técnica em informática etc., por meio da qual o autor:

– alegou a existência de vícios no Edital do Pregão Presencial n. 094/2018-SEFIG (Processo Administrativo n. 225.034/2017), lançado pela Administração municipal de Corumbá, por meio de sua Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, cujo Pregão estava previsto para ser realizado no dia 24/9/2018, com início às 9h30m;

– informou que o procedimento licitatório, tipo menor preço, objetiva a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática e softwares (“Multifuncional, Scanner, Fragmentadora e outros”), contemplando o fornecimento de papel, insumos originais, assistência técnica local, treinamento e manutenção preventiva, para dar atendimento aos órgãos da mencionada Administração, conforme as especificações constantes na Proposta de Preços (Anexo I) e no Termo de Referência (Anexo I “A”);

– argumentou que identificou no Edital diversas exigências não amparadas nem previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, dando como exemplo a exigência de documentos exclusivamente do fabricante do produto e com firma reconhecida, bem como a apresentação de laudos técnicos também com firma reconhecida, que do ponto de vista técnico poderiam ser substituídas por outros tipos de comprovações de aptidão técnica, sem a necessidade de vinculação ao fabricante. “E por não darem alternativas é de se considerar serem restritivas [as exigências] prejudicando a igualdade de participações de outros concorrentes”;

– diante do problema, apresentou impugnação ao edital embasado em disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, com o intuito de provocar a ampla concorrência ou facilitar a apresentação de outras propostas mais vantajosas à Administração. Porém, recebeu como resposta o indeferimento da sua impugnação, ocorrido com base na regra do art. 27 da Lei acima mencionada, que não ampara legalmente a resposta oferecida pela Assessoria Jurídica da Administração;

– Alegou também que, “Por coincidência, semanas antes” foi lançado pela Administração municipal de Figueirão um edital semelhante, com o mesmo teor restritivo, resultando ao certame na apresentação de poucas propostas

e declarada “vencedora a empresa H2I soluções, conhecida por atuar em diversas prefeituras com soluções de locação para copiadoras, e que por ventura foi a única considerada apta por apresentar satisfatoriamente as documentações exigidas”, as quais ele “considera restritivas”.

E tendo assim exposto, o denunciante:

– disse que “diante dos fatos, solicita a este órgão providências, para que a lei de licitações seja respeitada em seu teor e de forma objetiva, orientando para que a prefeitura de Corumbá suspenda e readéque seu edital, com a finalidade promover a ampla concorrência e o acolhimento da melhor proposta visando a economicidade ao erário”;

– mencionou algumas disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

– peticionou, ao final, “a suspensão do certame e a readequação do seu edital, com a finalidade de promover a ampla concorrência e o acolhimento da melhor proposta visando a economicidade ao erário”.

DECISÃO

Sinteticamente, e em termos objetivos, registro que pelo conteúdo dos dois últimos documentos juntados aos autos não são necessárias outras análises para, neste momento e circunstâncias de cognição sumária, examinar a matéria, pois está comprovado que:

A - o Pregão Presencial decorrente do Edital n. 094/2018-SEFIG (Processo Administrativo n. 225.034/2017) – que seria realizado pela Administração municipal de Corumbá, por meio de sua Secretaria Municipal de Finanças e Gestão –, foi objeto de “suspensão (...) por prazo indeterminado para revisão (...)”, consoante os documentos das peças 4 e 5, fls. 52-53, que referenciam a publicação feita pelo Pregoeiro Luiz de Albuquerque Melo Filho no Diário Oficial Eletrônico de Corumbá-“DIOCORUMBÁ” (“Edição Nº 1518 - Terça-Feira, 25 de Setembro de 2018, Página 7”);

B - tendo sido suspenso “por prazo indeterminado”, “para revisão” o Pregão Presencial decorrente do Edital n. 094/2018-SEFIG, resulta necessário dizer que a denúncia perdeu o seu objeto – momentânea ou definitivamente –, porquanto é **inviável saber**, pelos elementos contidos nos autos até esta data, **se e quando** a Administração municipal de Corumbá:

1. desconstituiu ou vai desconstituir a suspensão do referido Pregão Presencial e já realizou ou irá realizar o certame em nova data, com ou sem as alterações dos itens apontados pelo denunciante como portadores de exigências ilícitas;

2. já cancelou ou irá cancelar o referenciado Pregão Presencial, com ou sem o lançamento de novo Edital.

Assim, em face da falta de informações nos autos sobre a situação em que se encontra o processo, após a suspensão – por prazo indeterminado – da licitação que estava programada pelo ente licitador, é necessário sobrestar o andamento do processo, visto que não há elementos suficientes para que seja dada continuidade à normal instrução processual.

Nos termos expostos, **determino**:

I - o sobrestamento do andamento deste processo, considerando a presente inviabilidade de se dar continuidade à normal instrução processual, em decorrência da falta, nos autos, de elementos necessários para subsidiar a tomada de qualquer outra medida;

II - ao atual Secretário Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá ou a outra autoridade da Administração municipal que já tenha tomado ou tome qualquer medida relativa ao Pregão Presencial n. 094/2018-SEFIG (Processo Administrativo n. 225.034/2017), que comunique imediatamente o fato ao meu Gabinete, inclusive com o encaminhamento de documentos e informações sobre as medidas tomadas e os eventos ocorridos;

III - ao Cartório que efetive as imediatas:

a) publicação deste Despacho no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;
b) comunicação, via **e-mail**, da publicação referida na alínea precedente, tanto ao Prefeito Municipal de Corumbá como ao denunciante, anotando que o nome e o **e-mail** deste último está grafado no documento da peça 2, fl. 7, dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

